



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Interessada:	Comissão de Ética do Banco Central do Brasil - integrante do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal
Assunto:	Consulta sobre a Resolução CEP nº 20, de 1º de setembro de 2023
Relatora:	Marcelise de Miranda Azevedo

CONSULTA. SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO CEP Nº 20/2023, COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE PROCESSOS EM CURSO COM ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO E DE CONTROLE INTERNO DE OUTROS PODERES.

1. Consulta da Comissão de Ética do Banco Central do Brasil sobre interpretação da Resolução CEP nº 20, de 1º de setembro de 2023, especificamente sobre possibilidade de compartilhar informações acerca de processos em curso com órgãos de controle externo e do controle interno de outros Poderes.

2. A Resolução CEP nº 20, de 1º de setembro de 2023, trata do compartilhamento de informações de processos éticos em curso, excetuando-se as informações acauteladas por sigilo legal ou determinação judicial, conforme o caso concreto.

3. Dados e informações que estiverem protegidos pela restrição ética somente poderão ser compartilhados para instrução de procedimentos de auditoria ou correccionais por meio de pedidos fundamentados, nos termos do art. 3º, e mediante exclusão das hipóteses de vedação trazidas no art. 4º da Resolução CEP nº 20, de 1 de setembro de 2023.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Ética do Banco Central do Brasil, em 28 de novembro de 2023, por meio do Ofício nº 31166/2023-BCB/COGER (SUPER/4786820), encaminhada a esta Comissão de Ética Pública (CEP) e, posteriormente, distribuída a minha relatoria. No expediente, é solicitada orientação para a correta interpretação da [Resolução CEP nº 20, de 1º de setembro de 2023](#), aprovada pelo Colegiado da CEP em sua 254ª RO, realizada em 29/08/2023, que define as normas para compartilhamento de informações entre as comissões de ética, inclusive a Comissão de Ética Pública, e os órgãos de controle nas organizações públicas federais (Super 5041820).

2. A consulta argumenta, inicialmente, que a mencionada Resolução está fundamentada no [Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019](#), que "*estabelece diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública feral direta, autárquica e fundacional e os*

demais Poderes da União."

3. Nesses termos, é indagado sobre a possibilidade de compartilhamento de processos em curso com órgãos de controle de forma ampla, interno ou externo, inclusive de outros Poderes, tendo em vista não haver vedação expressa no art. 2º da Resolução CEP nº 20, de 1º de setembro de 2023, como se nota no trecho colacionado da citada consulta:

3. Questiona-se, então, se a norma posta no caput do art. 2º da Resolução admite o compartilhamento de processos éticos em curso com órgãos de correição e de auditoria de outros Poderes da União, assim como com órgãos de controle externo, a exemplo do Tribunal de Contas da União.

4. A dúvida decorre do fato de o caput do art. 2º não restringir expressamente o compartilhamento de informações aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, mas o §2º do mesmo artigo dispor considerar-se órgão de controle interno, para os fins da Resolução, “as unidades de auditoria e de correição, de acordo com o previsto no art. 8º, do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, e art. 2º do Decreto nº 5.480, de 20 de junho de 2005”, que tratam justamente dos sistemas de controle interno e de correição do Poder Executivo federal.

4. Em seguida, o consulente questiona a possibilidade de compartilhamento de informações acauteladas por sigilo legal ou segredo de justiça constantes dos processos éticos já encerrados, com os órgãos de controle interno e externo, desde que observados os critérios elencados no art. 3º da Resolução CEP nº 20, de 2023, conforme o seguinte recorte:

5. Outro ponto que suscita dúvida diz respeito à extensão do compartilhamento de informações contidas em processos éticos encerrados. Da leitura do caput do art. 2º da Resolução depreende-se que, mesmo após a conclusão do processo ético, as informações nele contidas, que sejam protegidas por sigilo legal, devem permanecer restritas. Questiona-se, então, se tais informações protegidas podem ser compartilhadas com órgãos de controle (interno ou externo), quando atendidos os requisitos previstos no art. 3º do normativo, hipótese em que o dever de sigilo seria transferido ao órgão solicitante, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução.

6. Admitindo-se o compartilhamento de processos em curso também com órgãos de controle externo, questiona-se se seriam aplicáveis ao caso os requisitos estabelecidos pelo art. 3º da Resolução CEP nº 20, de 2023 (muito embora o dispositivo faça referência tão somente a pedidos formalizados por unidade de controle interno).

5. Por fim, questiona-se sobre a aplicabilidade do art. 4º da Resolução CEP nº 20, de 2023, se estaria restrita apenas aos processos éticos em curso, considerando que há vedação de imposição de motivos determinantes para pedidos de informação de interesse público, conforme preconiza a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

7. Conforme dispõe o art. 10, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação –, são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

8. Isso posto, considerando serem considerados públicos os processos éticos encerrados (ressalvadas eventuais informações protegidas por sigilo legal), questiona-se se o art. 4º da Resolução nº 20, de 2023, seria aplicável apenas aos processos em curso, uma vez que veda, em seu inciso I, in fine, o compartilhamento quando as solicitações de acesso forem “imotivadas ou desvinculadas dos procedimentos de auditoria ou de corregedoria”, disposição que, em se tratando de processos encerrados, poderia contrariar a disciplina da Lei de Acesso à Informação.

6. Nesses termos, solicita orientação deste colegiado.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Preliminarmente, registra-se a pertinência entre as dúvidas do consulente e a competência de atuação deste colegiado, que tem o dever de orientar as demais Comissões de Ética quanto à interpretação de normativos éticos, de acordo com a previsão regulamentar do art. 16, § 2º, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, transcrito abaixo:

Art. 16 (...)

(...)

§ 2º Cumpre à CEP responder a consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas pelas demais Comissões de Ética e pelos órgãos e entidades que integram o Executivo Federal, bem

como pelos cidadãos e servidores que venham a ser indicados para ocupar cargo ou função abrangida pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal.

9. Inicialmente, cabe esclarecer que a Resolução CEP nº 20/2023 visa tratar especificamente o compartilhamento de informações existentes em processos em curso na esfera ética com autoridades do controle interno no âmbito do Poder Executivo, a saber: auditoria e correição, conforme o art. 2º, § 2º, da Resolução em comento. O objetivo da norma é atender os princípios da economicidade e da eficiência, principalmente nas situações em que unidades distintas se debruçam em torno de investigações similares no âmbito do mesmo órgão.

10. Assim, entende-se que, ao compartilhar informações de processo ético em curso, as autoridades receptoras assumem as responsabilidades inerentes à manutenção do sigilo e da custódia das informações, consoante o art. 2º, § 1º, como se lê adiante.

Art. 2º O compartilhamento integral de processos éticos em curso somente será realizado após sua conclusão, salvo o **compartilhamento dos dados indispensáveis à instrução de procedimentos correicionais ou de auditoria**, observadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

§ 1º O **compartilhamento de dados sujeitos à restrição de acesso implica assunção, pelo receptor, dos deveres de sigilo impostos ao custodiante dos dados.**

§ 2º Para fins desta Resolução, considera-se **órgão de controle interno as unidades de auditoria e de correição, de acordo com o previsto no art. 8º, do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, e art. 2º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, respectivamente.**

(...)

11. Há de se ponderar, ainda, que os processos éticos dispõem de restrição temporária de acesso em razão das atividades investigatórias para apuração de desvios éticos, mas perdem essa chancela após serem concluídos (art. 13 do Decreto nº 6.029, de 2007).

12. No entanto, mesmo após a conclusão do processo, há de se fazer uma análise sobre as informações constantes antes de que sejam tornados públicos, pois podem conter dados ou informações que são acautelados pelo sigilo imposto por legislação própria, como é o caso do sigilo bancário e fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; do caso da proteção de dados pessoais, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); ou para além das leis, o sigilo imposto por determinações judiciais, situação em que a própria sentença judicial definirá os termos.

13. Considerando que os processos éticos concluídos são públicos (excetos as informações acauteladas por lei), o art. 2º, § 3º, da Resolução CEP nº 20/2023, traz a seguinte orientação: "*Nos processos concluídos serão tarjadas somente as partes alcançadas por sigilo legal*".

14. Já para o compartilhamento dos processos éticos em curso, só pode ocorrer mediante a formalização do pedido pela autoridade competente, que deve demonstrar a imprescindibilidade das informações requeridas nos termos do art. 3º, inc. I e II:

Art. 3º O pedido **formalizado pela unidade de controle interno** para o compartilhamento de informações **submete-se aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

I - comprovação de instauração regular de processo administrativo, com a finalidade de investigar infração administrativa pelo sujeito passivo a que se refere a informação solicitada; e

II - manifestação fundamentada que demonstre a pertinência temática direta entre o sujeito, o objeto sob investigação e a informação solicitada.

15. Caso o pedido não atenda os requisitos do art. 3º, supracitado, ou se enquadre nas hipóteses do art. 4º, elencadas a seguir, a comissão de ética deverá negar a solicitação.

Art. 4º É vedado o compartilhamento, quando:

I - as solicitações de acesso de dados forem genéricas, desproporcionais, imotivadas ou desvinculadas dos procedimentos de auditoria ou de corregedoria; e

II - as solicitações de acesso exigirem trabalhos de consolidação de dados ou de informações cujos esforços operacionais, prazos de extração e consolidação ou custos orçamentários ou financeiros de realização sejam desarrazoados.

16. Entende-se, portanto, que o objeto da Resolução CEP nº 20, de 2023, está adstrito ao compartilhamento de informações dos processos éticos em curso, especificamente com órgãos de controle interno, de modo que determina a forma do pedido e os requisitos que devem ser obedecidos. A

norma salienta, inclusive, que do recebimento de documentos e informações acobertados pelo sigilo legal ou por determinação judicial, a autoridade recebedora assume as responsabilidades inerentes à custódia das informações.

17. Desse modo, a Resolução CEP nº 20/2023 restringe o acesso somente às autoridades competentes que comprovarem a indispensabilidade das informações requeridas para instrução de processos correccionais ou de auditoria já instaurados no âmbito do Poder Executivo Federal.

18. Em continuidade, voltando aos questionamentos realizados pela comissão consultante, agora especificamente em relação à dúvida sobre a alusão feita pela Resolução CEP nº 20, de 1º de setembro de 2023, ao Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que trata de um leque amplo de possibilidades de compartilhamento, cumpre esclarecer que tal menção àquele normativo foi feita no sentido de demonstrar que a edição da norma em comento, por parte da CEP, caminha ao encontro da diretriz governamental de promoção do aumento da qualidade e da eficiência das operações internas da Administração Pública Federal, nos termos do art. 1º, inciso V, do citado Decreto nº 10.046/2019.

19. Nesse sentido, no que tange aos órgãos de controle externo, cumpre esclarecer que, a princípio, todos estão apartados do objeto da referida Resolução, pois possuem prerrogativa de requisição de informação por determinação legal (TCU: Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e Ministério Público: Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993). A esse respeito, já foi deliberado pela CEP que o compartilhamento de informação requerido por esses órgãos deve ser atendido (vide item 4.1 da Ata da 257ª Reunião). Assim, permite-se que os processos éticos em curso sejam franqueados sem tarjamentos com os referidos órgãos, aplicando-se o disposto na Resolução CEP nº 20, de 1º de setembro de 2023, de maneira análoga, somente, pois, mesmo antes da sua publicação, órgãos de controle externo já se encontravam no rol das autoridades aptas a receber, das comissões de ética, informações sem tarjas, salvo aquelas acobertadas por sigilo legal ou decisão judicial. De maneira clara, entende-se neste documento como órgãos de controle externo o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público.

20. Assim, respondendo objetivamente aos itens 3 e 4 da consulta em tela, tratando-se de processo em curso:

a) a Resolução CEP nº 20/2023 admite o compartilhamento de processos éticos em curso com órgãos de correição e de auditoria do Poder Executivo federal.

b) No caso de haver informações sigilosas ou de acesso restrito que sejam indispensáveis ao pleno entendimento da questão pelo requerente, os documentos devem ser enviados livres de tarjamento, transferindo-se formalmente o dever de sigilo ao órgão solicitante, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução CEP nº 20/2023.

21. Por sua vez, respondendo objetivamente aos itens 5, 6, 7 e 8 da consulta, tratando-se de processo concluído:

a) Regra geral, devem ser tarjadas as informações nele contidas que sejam protegidas por sigilo legal ou por restrição de acesso.

b) A disponibilização ao público em geral, solicitadas via LAI, ou a órgãos de controle internos ou externos, incluindo TCU e MP, que evoquem a Resolução CEP nº 20/2023, deve ser feito sem necessidade de justificativas ou motivações.

c) **Exceção:** no caso de compartilhamento com órgãos de controle (incluindo TCU e MP) solicitado via Resolução CEP nº 20/2023, quando atendidos os requisitos previstos no art. 3º do normativo, e no caso das informações restritas serem essenciais ao esclarecimento da questão por aquele órgão, o acesso deverá ser concedido com os documentos livres de tarjamento, transferindo-se formalmente o dever de sigilo ao órgão solicitante, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução CEP nº 20/2023.

III - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, apresento VOTO com as seguintes conclusões:

a) A Resolução CEP nº 20, de 1º de setembro de 2023, **aprova** o compartilhamento de informações dos processos éticos em curso com órgãos de controle interno dos três

Poderes, e pode ser aplicada por analogia às solicitações de órgãos de controle externo, a exemplo do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público.

b) A Resolução CEP nº 20, de 1º de setembro de 2023, **aprova** o compartilhamento de informações dos processos éticos concluídos, considerando, como regra geral, que deve ser feito o tarjamento das informações acauteladas por sigilo legal ou determinação judicial. No entanto, considerando informações imprescindíveis ao pleno entendimento da matéria por parte do requerente, é possível disponibilizar aos órgãos de controle documentos sem tarjamento, desde que obedecidos os requisitos do art. 3º da citada Resolução, e transferindo-se formalmente o dever de sigilo ao órgão solicitante, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução CEP nº 20/2023.

c) A Resolução CEP nº 20, de 1º de setembro de 2023, **restringe** o compartilhamento de dados de processos éticos em curso, permitindo o acesso apenas quando demonstrada a indispensabilidade dos dados ou informações para a instrução de processos de auditoria ou correccionais de órgão ou entidade do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, § 2º, e art. 3º da citada Resolução, sem desconsiderar as hipóteses de sigilo legal e determinação judicial. No entanto, no caso de haver informações imprescindíveis ao pleno entendimento da matéria pelo requerente, é possível disponibilizar aos órgãos de controle documentos livres de tarjamento, transferindo-se formalmente o dever de sigilo ao órgão solicitante, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução CEP nº 20/2023.

23. É como voto.

24. Encaminhe-se esta decisão juntamente com o Guia de Orientação (doc. SUPER 4972180), à Comissão de Ética do BCB e a todos os integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, para conhecimento.

MARCELISE DE MIRANDA

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 24/04/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4907138** e o código CRC **8FEF2581** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0